

Procedimento de negociação para revisão do estatuto do pessoal dos serviços externos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 444/99, de 3 de Novembro, entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas no Estrangeiro e a Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública

Acta n.º 7

Dia: 1 de junho de 2012

Local: Ministério dos Negócios Estrangeiros, Largo do Rilvas

Início: 15H Termo: 18H

Assunto: Revisão do estatuto do pessoal dos serviços externos

Conforme estabelecido na reunião de 2 de maio de 2012 (vide acta n.º 1) em que foi designada a calendarização das reuniões técnicas da revisão do estatuto do pessoal dos serviços externos compareceram na presente reunião:

- Dr. José Augusto Duarte, Diretor do Departamento Geral de Administração do MNE (DGA);
- Dra. Adriana Ribeiro, Técnica Superior do MNE;
- Eng.º Jorge Monteiro Veludo, César Alexandre Matado Lopes Vieira, Dra. Rosa Teixeira Ribeiro, Manuel Correia da Silva, Dr. José Campos, Dr. Mauro Vicente e a Dra. Vera Valente, em representação do Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas no Estrangeiro;

Esta sessão teve por continuação a reunião efetuada da parte da manhã e neste sentido foram iniciados os trabalhos.

Como instrumento para esta sessão foi entregue a proposta de diploma, devidamente retificada de acordo com as observações efetuadas na reunião da parte da manhã (*vide* ata 6).

Artigo 11.º - Regime Remuneratório

- n.º 2 O STCDE sugeriu que a atualização dos valores correspondentes às posições remuneratórias das tabelas aplicáveis aos SPE do MNE tivesse em conta os dados do Banco de Portugal, do BCE e do Banco Mundial, uma vez que os índices de custo de vida das Nações Unidas não se mostram suficientes para aferir das variações cambiais e da inflação.
- n.º 3 Ficou a constar a possibilidade de revisão intercalar das respetivas tabelas remuneratórias no seguintes termos "Em caso de acentuada perda

1

P

de poder de compra em qualquer país, pelo efeito isolado ou conjugado da inflação e da variação cambial, poderá haver lugar à revisão intercalar das respetivas tabelas remuneratórias".

n.º 4 – Passou a constar que "não poderá, em termos globais, ultrapassar o valor percentual previsto para os demais trabalhadores".

Artigo 24.º - Contrato

O Dr. Mauro Vicente referiu que esta proposta de diploma, no que respeita à aplicação do desconto de 15% do valor da respetiva remuneração base mensal, deve prever a salvaguarda das situações consolidadas dos trabalhadores das residências que usufruem de alojamento gratuito na residência oficial.

Sobre esta matéria a Dra. Adriana Ribeiro disse que, ainda que não o esteja a fazer relativamente a todos os trabalhadores contratados ao abrigo do DL 444/99, no seu entender, o MNE pode aplicar esse desconto por se tratar de um normativo já previsto no diploma atualmente em vigor.

O Dr. Mauro Vicente acrescentou que no seu entender, de acordo com o princípio da consensualidade e da boa fé, fica prejudicada a aplicação do artigo 24.ª por não se poder aplicar, retroativamente, esta norma aos contratos já constituídos.

O Diretor do DGA considera que esta questão fica, de momento, em aberto.

O Dr. Mauro sugere a inserção neste normativo de uma exceção da sua aplicação para as situações pré-existentes.

Artigo 15.° - Mobilidade

n.º 1 – Nada a observar.

n.º 2

- a) Passa a constar a seguinte redação "fundamentada conveniência de serviço".
- b) "Mudança total ou parcial do serviço periférico externo"
- c) "Reestruturação, fusão ou extinção, total ou parcial...para a administração pública portuguesa"
- d) Persona non grata.
- n.º 3 de acordo com a reformulação sugeria na reunião anterior (vide Ata n. 6) passou a constar que "A alteração de local de trabalho determinada nos termos do número anterior deverá, sempre que possível, ter em consideração a proximidade ao país de origem do trabalhador, a identidade ou conhecimento da língua oficial do país de destino, assistindo sempre ao

trabalhador o direito de resolver o contrato com fundamento em alteração das circunstâncias".

- n.º 4 deste n.º passou a constar a seguinte redação "Na alteração definitiva do local de trabalho determinada nos termos das al. a) a c) do n.º 2 o trabalhador tem direito ao pagamento de:"
- a) "Abono de instalação de valor igual a uma remuneração base mensal da respetiva categoria e posição remuneratória do serviço periférico externo onde vai exercer funções, salvo se lhe for assegurado alojamento a cargo do Estado ou se a transferência não determinar a alteração de residência do trabalhador"
- b) Sobre as despesas de viagem, o MNE assume manter a comparticipação das despesas de viagem, até ao limite de 1000 Kg passando a constar deste projeto de diploma a proposta do STCDE a ser discutida em sede de negociação política.
- c) Sobre o abono compensatório nos casos de mobilidade, foi acordada a previsão de ajudas de custo para os SPE do MNE tal como previsto para os demais trabalhadores da administração pública.

n.º 5 a n.º 8 – Aceite.

n.º 9 – Sobre a possibilidade de permuta a Dra. Adriana Ribeiro referiu que o diploma legal que estabelecia a figura da permuta (DL 427/89) já se encontra revogado, não havendo designação correspondente no atual regime geral.

Neste momento o Diretor do DGA salientou que algumas questões agora negociadas carecem de aprovação superior ou mesmo de parecer da DGAEP e que esta possibilidade de mobilidade voluntária não pode implicar custos para o Estado.

A Dra. Adriana Ribeiro propôs, então, para nova redação do n.º 9 que "É reconhecido aos trabalhadores o direito de mobilidade entre si, sem custos para o Estado, desde que tenham a mesma categoria profissional e haja concordância dos respetivos chefes de missão ou posto consular e despacho do Diretor do Departamento Geral de Administração, aplicando-se o disposto no n.º 6 do presente artigo".

Esta redação teve a aceitação do STCDE, ficando sujeita à concordância da DGAEP/SEAP.

Artigo 16.º - Feriados a observar

n.º 1 – Passa para discussão política.



n.º 2 – Aditamento deste número para excluir do campo de aplicação do regime dos feriados os trabalhadores dos SPE do MNE que exercem funções nas multilaterais.

Artigo 19.º - Verificação de impedimentos temporários para o trabalho n.º 1 – A Dra. Adriana Ribeiro referiu que os 60 dias previstos na proposta são os estabelecidos no regime convergente, mas não tem a certeza se também o são para os trabalhadores inscritos na segurança social, pelo que sugeria que esta questão ficasse resolvida através do n.º 4 deste artigo 19º. O Dr. Mauro Vicente referiu, então, que a segurança social estabelece os mesmos 60 dias.

Neste sentido acordou-se que deverá constar deste n.º 1 a seguinte redação: "Para efeitos de verificação de situações de impedimento temporário para o trabalho de trabalhador inscrito no RGSS ou no RPSC, que se prolongue por mais de 60 dias consecutivos pode o Departamento Geral de Administração do MNE designar um médico credenciado no país de exercício de funções ou de residência do trabalhador, com competência para aferição do estado clínico do mesmo, com vista à verificação da situação de doença, sem prejuízo do disposto em regulamento comunitário ou instrumento internacional de segurança social."

n.º 2 – Passa a constar a seguinte redação: "Quando o trabalhador esteja inscrito em regime de proteção social local o chefe de missão ou de posto pode requerer aos serviços competentes, decorrido o prazo acima referido, a designação de médico da área de residência do trabalhador, ou, quando aqueles não o façam, designar médico credenciado com a competência referida no número anterior, com vista à verificação da situação de doença, sendo aplicável, com as devidas adaptações o disposto no RCTFP, nesta matéria."

n.º 3 – Nada a observar.

n.º 4 – Nada a observar.

Artigo 40.º - Transição para as carreiras gerais

n.º 1 – Nada a observar.

n.º 2 - Nada a observar.

n.º 3 – O STCDE propõe retirar "chefe de chancelaria" uma vez que não existem trabalhadores naquela categoria, tendo a Dr.ª Adriana Ribeiro referido que, não tendo nada a opor, acha preferível indagar à DGAEP se, mesmo assim, não é melhor manter por a categoria profissional existir à mesma e ter de ser extinta.

Artigo 43.º - Trabalhadores do ex mapa único de vinculação



Artigo 44.º - Aplicação da lei no tempo

- n.º 1 Assente a seguinte redação: "O regime previsto no presente diploma é aplicável a todas as relações contratuais vigentes à data da sua entrada em vigor, salvo quanto à contagem do período experimental e dos prazos de prescrição e de caducidade em matéria disciplinar que se encontrem em curso."
- n.º 2 Assente a seguinte redação: "Mantêm-se abrangidos pelo Regime de Proteção Social Convergente ou pelo Regime Geral de Segurança Social os trabalhadores dos serviços externos do MNE que à data da entrada em vigor do presente diploma sejam beneficiários desses regimes."
- n.º 3 Assente a seguinte redação: "Os trabalhadores referidos no n.º 2 podem, porém, optar pela inscrição no regime de segurança social local, sempre que a mesma seja possível, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18º" (Proteção social e benefícios sociais).
- n.º 4 Assente a seguinte redação "Os trabalhadores abrangidos pelo RPSC que tenham de ser enquadrados em regime de proteção social local por força de norma legal ou convencional imperativa mantém-se enquadrados naquele regime, não perdendo a qualidade de subscritor da Caixa Geral de Aposentações, não lhes sendo, contudo, exigível o pagamento de quotizações nem sendo o correspondente tempo de exercício de funções equivalente à entrada de contribuições."

Artigo 18.º - Proteção social

Por parte do STCDE, o Dr. Mauro Vicente disse que considera que o regime previsto na proposta do STCDE corresponde, exatamente, ao entendimento da DGAEP veiculado na página de internet deste organismo, uma vez que identifica aí, claramente, os princípios constitucionais referentes à proteção social dos trabalhadores. Mais acrescentou que não deverá ser permitido criar regimes especiais e discriminatórios em razão de questões orçamentais ou procedimentais, uma vez que tal opção contraria os princípios constitucionalmente protegidos.

Mais referiu que a proteção social constitui um direito inalienável dos trabalhadores que deverá ser garantido pelo Estado português, atendendo ao conteúdo mínimo de direitos protegidos constitucionalmente.

A Dra. Adriana Ribeiro salientou que nesta proposta estão salvaguardados todos os direitos constitucionais dos trabalhadores e que nesta proposta se atendeu à escolha do regime de proteção social em razão do princípio da proximidade do trabalhador ao regime de segurança social local, uma vez



que aí tem residência e exerce a sua atividade. Disse ainda que a proteção social possui várias valências que não poderiam ser garantidas pelo Segurança Social portuguesa, pelo que a opção pelo regime local se mostra mais operacional e garantístico dessa proteção.

Sobre o regime proposto no presente projeto de diploma, o Dr. Mauro Vicente disse que existem valências que estão constitucionalmente previstas e que devem ser garantidas pelo Estado e que nos casos de constituição de seguros, o prémio a suportar não poderá exceder os 11% que o trabalhador teria que suportar com a sua inscrição no regime geral da segurança social. Acrescentou ainda que a questão das franquias a suportar poderá resultar em situações desproporcionais face ao salário auferido pelo trabalhador e ainda com os valore que teria que suportar se estivesse inscrito no regime de segurança social português.

O Secretário-Geral do STCDE disse que as proporções referidas no n.º 2 do artigo 18.º, de 35% e 65% a suportar por trabalhador e Estado respetivamente, para celebração de seguro para cobertura de eventualidades não abrangidas pelo regime de segurança social, estão erradamente calculadas, atendendo ao atual regime de proteção social. Admitiu ainda o princípio estabelecido nesta proposta em aplicar o regime de segurança social local aos trabalhadores dos SPE do MNE.

O STCDE propõe, complementarmente, a previsão de constituição de seguros, tal como previsto no regime da Portaria conjunta n.º 305/2011, de 20 de Dezembro, aplicável aos funcionários da carreira diplomática, em razão do princípio da igualdade.

Em resposta, a Dra. Adriana Ribeiro disse que não estaríamos perante situações semelhantes, uma vez que os diplomatas não são destacados com caráter de permanência, pelo que estes seguros visam proteger esses funcionários que não estão abrangidos pelo sistema de saúde local, por exercerem as suas funções em determinado país apenas transitoriamente, em razão da sua colocação temporária no posto.

O Dr. Mauro referiu que o essencial da questão da proteção social e na saúde, resume-se aos números 3 e 4, por não poder haver uma negação de valências constitucionalmente previstas. Desta forma, disse que o número 1 podia ser dado como assente, uma vez que nestes casos estamos perante sistemas de segurança social que salvaguardam todas as eventualidades previstas no regime geral.

n.º 1 – Matéria assente.

A Part of the second of the se

- n.º 2 De acordo com a seguinte redação "Sempre que não seja possível a inscrição em sistema de segurança social local ou este não preveja a proteção nas eventualidades que integram o âmbito material do regime de segurança social português dos trabalhadores por conta de outrem, bem como acidentes de trabalho é, sempre que possível, celebrado seguro para a cobertura das eventualidades não abrangidas, sendo os correspondentes encargos suportados pelo trabalhador e pelo Estado português nas mesmas percentagens estabelecidas para a contribuição para o RGSS.
- n.º 3 Conforme redação da proposta do STCDE.
- n.º 4 Conforme redação da proposta do MNE com a substituição de "...as despesas de saúde dos trabalhadores..." por "...as despesas dos trabalhadores nas eventualidades consagradas no RGSS...".
- n.º 5 Constitui proposta do STCDE relativo ao regime consagrado na Portaria conjunta n.º 305/2011 do MNE, não aceite em discussão técnica e a discutir em negociação política.

Sobre esta proposta o STCDE referiu que este n.º 5 deveria passar para o artigo 43.º por se relacionar com o regime de proteção social convergente.

Neste momento, o Diretor do DGA, salvaguardando eventuais contributos técnicos da DGAEP e da Segurança Social ao texto da proposta de diploma, efetuou uma breve síntese sobre a matéria que foi possível acordar em sede de negociação técnica.

Artigo 43.º - Aplicação da lei no tempo

n.º 4 – À questão do STCDE sobre a ratio da formulação deste preceito, a Dra. Adriana Ribeiro explicou que estão abrangidos por esta norma, por exemplo, os QUV's que prestam serviços nos SPE do MNE na Austrália, uma vez que a sua inscrição nos regimes de segurança social local é obrigatória, sendo necessário, desta forma, salvaguardar a manutenção destes trabalhadores enquanto subscritores da CGA, por forma a contabilizar os descontos já efetuados para a futura aposentação, ainda que não paguem mais contribuições.

Artigo 45.º - Designação do cargo de chefia

n.º 2 – A Dra. Adriana leu a proposta de norma relativa à designação dos novos cargos de chefia.

O Diretor do DGA lembrou que enquanto não forem abertos os concursos manter-se-ão em funções de chefia os coordenadores técnicos que forem indicados para esses efeito e que poderá proceder a nomeações em regime de substituição.

A Parties of the second of the

José Campos alertou que em determinados postos poderão não existir coordenadores técnicos para serem nomeados em regime de substituição.

Em jeito de conclusão sobre os cargos de chefia o Diretor do DGA referiu que, ainda que inicialmente este novo modelo possa colocar alguns problemas de implementação, essas chefias sairão reforçadas a vários níveis.

Neste momento foi dada a palavra ao STCDE sobre questões a contemplar na proposta de EPSE e outras conexas à atividade do PSE do MNE.

Sobre as modalidades de horários, o STCDE considera que deveriam estar previstas outras modalidades de horários, como horário desfasado e horário por turnos, que poderiam ir de encontro às necessidades verificadas pelos serviços.

Neste sentido foi indicado pelo Diretor do DGA que o STCDE deverá enviar uma proposta que permita a análise e negociação pelo MNE conjuntamente com a DGAEP. A Dra. Adriana Ribeiro acrescentou ainda que neste momento já é possível IRCT de horários para as chancelarias.

O STCDE referiu a necessidade de um regime que preveja acreditação dos trabalhadores do SPE do MNE junto do Estado onde se encontra instalado o respetivo SPE do MNE.

O Diretor do DGA sugeriu que o STCDE propusesse ao MNE o regime previsto para acreditação do PSE.

O STCDE solicitou a definição de categorias, conteúdos funcionais e requisitos para as respetivas categorias agora integradas no regime geral do emprego público.

Sobre esta questão o Diretor do DGA remeteu toda esta matéria para o regime geral previsto na LVCR.

O STCDE colocou a questão sobre a necessidade de regular o regime de importação de bens aquando do regresso a Portugal do PSE.

A Dra. Adriana Ribeiro referiu que este regime está já previsto em legislação fiscal, opinião corroborada pelo Diretor do DGA.

Quanto a questões fiscais, a Dra. Rosa Ribeiro disse que deveria ser ponderada a elaboração de uma tabela própria de IRS para o PSE, uma vez que não se mostra adequado à realidade deste pessoal que exerce funções no estrangeiro a aplicação das tabelas de retenção aplicáveis à generalidade

dos trabalhadores, considerando que por se tratarem de realidades completamente distintas, merecem tratamento distinto.

No sentido da opinião da apreciação da Dra. Rosa Ribeiro, o Dr. Mauro Vicente questionou sobre a coerência de aplicação do regime fiscal local e a aplicação de retenção na fonte observada pelas tabelas portuguesas.

O Secretário-Geral do STCDE reportou situações de compensação e majoração por retenções de IRS ocorridas nos EUA e na Suécia, bem como a majoração de trabalhadores do Reino Unido que passaram a pagar a taxa liberatória sobre rendimentos.

O Diretor do DGA referiu que estando em sede de negociação técnica de revisão ao EPSE este não se mostra o momento nem o local indicado para essa discussão, todavia sugeriu a preparação de documento explanando toda essa situação para ser submetido ao órgão competente nessa matéria.

O STCDE levantou ainda a questão de prever um regime que proteja os trabalhadores com mais de 70 anos que continuam a exercer funções nos SPE do MNE, em virtude não possuírem qualquer proteção social na velhice e que, por força da aplicação desta proposta de diploma, verão o seu contrato caducado. Sobre esta questão salientou ainda aqueles trabalhadores do PSE que neste momento têm mais de 60 anos e que não gozam de proteção social e que, em breve, poderão estar na mesma situação que os atuais trabalhadores com mais de 70 de anos.

Sobre este assunto, o Diretor do DGA disse que o MNE, em conjunto com a DGAEP, se debruçará sobre a identificação e análise dessas situações, com o objetivo de encontrar uma solução justa e sustentável, para todos esses trabalhadores.

Sem mais assuntos a tratar, foi encerrada a presente reunião, da qual foi lavrada esta ata a assinar pelos presentes.

Estiveram presentes:

Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros,

Dr. José Augusto Duarte, Diretor do Departamento Geral de Administração do MNE;

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas no Estrangeiro

César Alexandre Matado Lopes Vieira

9